

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



PROCESSO: SPU P006761/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 063/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS, A SEREM DESTINADOS AOS PACIENTES ATENDIDOS PELO SERVIÇO DE APOIO AO CIDADÃO SOBRALENSE – SACS.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SMS

IMPUGNANTE: OFTALMOCLINICA SOBRALENSE LTDA-EPP

DAS CONDIÇÕES E ADMISSIBILIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa OFTALMOCLINICA SOBRALENSE LTDA-EPP, com fundamento na Constituição Federal, nas Leis 8.666/93 e cláusula 15 do Edital, com documentos de representação presumidamente válidos.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Versa a presente impugnação, acerca de eventuais inconsistências do edital do Pregão Presencial 063/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realização de procedimentos oftalmológicos, a serem destinados aos pacientes atendidos pelo Serviço de Apoio ao Cidadão Sobralense – SACS.

Em suma, as alegações da impugnante para o pedido de retificação do edital são:

1. O Edital indica que a licitação seria menor preço por Item, ao passo que o Anexo II possui informação contraditória, apresentando modelo de apresentação de proposta do tipo menor preço por Lote;
2. A exigência de licença sanitária não poderia ser expedida pela vigilância sanitária do Município de Sobral, dada a natureza do serviço, devendo ser retificada a exigência para emissão pela Vigilância Sanitária do Estado do Ceará;
3. Haveria divergência de exigência de qualificação técnica dos profissionais, que no Edital indicaria apenas especialização em oftalmologia ao passo que o Anexo I traria indicação de especialização em oftalmologia e retina;
4. Por fim, requer a seja republicado o Edital devolvendo o prazo inicial da publicação.

É o relatório. Passo a expor analisar a impugnação.



DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DO TIPO DA LICITAÇÃO (LOTE OU ITEM)

O Edital é claro ao indicar em seu corpo o tipo de licitação como sendo menor tipo por item, como podemos verificar na imagem abaixo, sendo o anexo, como o próprio título menciona, apenas um MODELO DE DOCUMENTO.

Pregão Presencial nº 063/2017
Processo nº P003018/2017

A Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio designados pelo Ato nº 523/2017 - SECOG, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL.

1. DO TIPO: Menor Preço Por Item.

2. DA FORMA DE FORNECIMENTO: PARCELADA

3. DA BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Federal 5.450, de 31 de maio de 2005; Decreto Municipal nº 785 de 30 de setembro de 2005; Decreto Municipal nº 1886 de 07 de junho de 2017; Decreto Municipal nº 1878 de 26 de maio de 2017; e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com suas alterações, e do disposto no presente Edital e seus anexos.

Ocorre, no entanto, que eventual confusão na interpretação equivocada das propostas traria menor efetividade ao processo licitatório e, possivelmente afetaria na busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Diante do exposto, em que pese a clareza do instrumento editalício, assiste razão ao impugnante, assim, para sanar o erro material contido, seria de bom alvitre corrigir, através de Adendo, o anexo II do Edital.

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA

Nesta senda, por ser matéria ligada ao Termo de Referência proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, aquela pasta se manifestou no sentido de que foi constatado que realmente em virtude dos tipo de procedimentos descritos no objeto a **Competência para Liberação da Licença Sanitária** poderá ser da **Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual**, conforme o caso.



De fato, como a própria secretaria reconhece que a exigência de licença emitida unicamente pelo Município foi equivocada, pois deveria constar, ante a natureza do serviço, exigência de licença emitida pelo Estado do Ceará ou Município de Sobral, conforme o caso.

Assim, assiste razão à impugnante ao requerer a retificação do Item 13.3.2 para modificação da esfera administrativa que deverá emitir a Licença Sanitária, erro que poderá ser corrigido ainda através de adendo.

DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Segundo a impugnante, haveria divergência de exigência de qualificação técnica dos profissionais, que no Edital indicaria apenas especialização em oftalmologia ao passo que o Anexo I traria indicação de especialização em oftalmologia e retina.

Mais uma vez instada a se manifestar, por ser matéria intimamente ligada aos requisitos técnicos solicitados em Termo de Referência pela Secretaria Municipal de Saúde, a pasta assim se manifestou sobre a alegação:

3- Quanto a **Qualificação Técnica** realmente existe uma divergência entre o Termo de Referência e o Edital, pois Edital exige certificado em Oftalmologia e o Termo de Referência em Oftalmologia e Retina. Verificamos junto ao setor técnico e constatamos que realmente houve um equívoco no Termo de Referência e **somente será necessário Certificado de Especialização em Oftalmologia, sendo providenciado Adendo ao Termo de Referência. No presente caso também não vislumbramos impactos sobre a proposta, pois a pesquisa mercadológica foi realizada usando como parâmetro clínicas especializadas em Oftalmologia, inclusive com a participação da empresa impugnante.**

Nota-se, mais uma vez que assiste razão à impugnante, já que fora equivocadamente adicionado à exigência de qualificação técnica o termo "e retina", quando na verdade a necessidade da administração pública seria apenas da especialização em Oftalmologia.

Tal equívoco também deverá ser corrigido através de adendo por este pregoeiro.



DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM DEVOLUÇÃO DO PRAZO INICIAL

Ultimo dos pedidos da impugnante, o pedido de republicação do edital deveria ser trazido no corpo da impugnação com seus argumentos fáticos e jurídicos, o que não ocorreu, o que impossibilita a este pregoeiro uma manifestação mais detida sobre o tema.

Após a análise dos três requerimentos prévios, que serão corrigidos através de adendo publicado no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral, não há qualquer indicação que as modificações trazidas no edital possam, de alguma forma trazer a qualquer dos licitantes novas obrigações ou modificações às propostas que possam justificar a reabertura do prazo mínimo para o Pregão Presencial em comento, senão vejamos o art. 21, §4º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Grifos e destaques nossos

No caso em liça, a luz do princípio da razoabilidade, é cristalino que as propostas não serão afetadas, já que as modificações são irrelevantes em termos práticos para os licitantes, pois as alterações de obrigações pode ser atendida sem maiores dificuldades.

Diferente não é o entendimento do mestre Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega das propostas não envolve maior problema aos licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados."

Diante do exposto, acerca deste pedido não assiste razão ao impugnante, devendo ser mantidas a data e hora inicialmente estabelecidas no certame somente com publicação dos adendos necessários.



DA DECISÃO

Diante da fundamentação acima expandida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, **DECIDO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que seja publicado adendo contendo as seguintes modificações: Anexo II do Edital deve constar licitação do tipo POR ITEM; Exigência do item 13.3.2 deve ser alterada para Licença a ser emitida pela Vigilância Sanitária do Estado do Ceará ou do Município de Sobral, conforme o caso, e corrigidos os itens 13.3.5 e 4.2 para que conste apenas a Especialização em Oftalmologia, sendo retirado o termo retina onde constar.

Por fim, mantenho a data e horário do certame não conhecendo do pedido de republicação com devolução de prazo inicial.

Sobral (CE), 4 de outubro de 2017 às 10h49min


RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL
Mat.: 21612